



## PARECER AO OFÍCIO Nº 0018/2024

***“Do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, comunicando a decisão adotada no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000542-7.2020.8.24.0000/SC, o Órgão Especial do TJSC julgou procedente o incidente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 9, V, da Lei Estadual nº 13.136/2004.***

**Autor:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de expediente do TJSC comunicando o acórdão, transitado em julgado, pelo qual o seu Órgão Especial decidiu declarar a inconstitucionalidade do inc. V, art. 9º da Lei Estadual do ITCMD.

Tal comunicação objetiva produção de efeitos *erga omnes* (ato jurídico com efeito geral) e pronunciamento definitivo do Poder Judiciário Estadual, em controle difuso de constitucionalidade, nos termos do art. 40, inc. XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O tema em questão aborda a ausência de aplicação da progressividade do ITCMD nos casos em que o sucessor, não tem relação de parentesco com o “*De Cujus*”. Afrontando, portanto, a jurisprudência pacificada e o próprio comando constitucional art. 145, §1º da CRFB/1988.



É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta CCJ o exame da matéria acerca da admissibilidade e a continuidade de sua tramitação processual.

Nesse sentido, rememoro o que dispõe o art. 40, XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

Portanto, a própria Constituição Estadual, em seu art. 40, VIII, prevê, expressamente entre as competências exclusivas desta Casa de Leis, a suspensão, no todo, de lei estadual declarada inconstitucional por decisão definitiva do TJSC.

Sendo assim, corroboro integralmente com os argumentos apresentados durante a fase processual, e que ampararam a decisão que deu origem a esta matéria, com base no preceito fundamental que consiste na necessidade de graduação do imposto, segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Não à toa, ressalto que a capacidade contributiva é amplamente endossada por esta própria Casa Legislativa, que por sua vez instituiu com base no mesmo fundamento o colegiado de caráter permanente focalizado em promover a defesa do contribuinte a partir da sua capacidade contributiva.



Por fim, rememoro que o tema parece pacificado no Próprio Poder Executivo, e que vem sendo objeto de elaboração de proposta legislativa, em função da consolidada jurisprudência e em nome do princípio da eficiência, da economicidade processual e da redução de litígio.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Ofício nº 0018/2024, e com base no art. 40, XIII, da Constituição do Estado, a sua conversão no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, para suspender a execução do inc. V, art. 9, da Lei estadual nº 13.136, de 2004, declarado inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000542-77.2020.8.24.0000/SC.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes,  
Deputado Estadual  
Relator

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Suspende a execução do art. 9, V da Lei n. 13.136/2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, XIII, da Constituição do Estado, e o art. 61, X, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000542-77.2020.8.24.0000/SC.

### DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução do art. 9º, V da Lei estadual nº 13.136, de 2004, trecho declarado inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000542-77.2020.8.24.0000/SC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sanção da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,  
Deputado Napoleão  
Relator